

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

**ANO 81 • NÚMERO: 13.783 NATAL, 12 DE OUTUBRO DE 2016 • QUARTA-FEIRA**

ATA DA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - BIÊNIO 2016-2018

Aos dez dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis, às treze horas, na sala de reuniões do anexo I da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, localizado na Avenida Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova, Nata-RN, Cep. 59.075-000, presentes os membros natos: Dra. Renata Alves Maia, Defensora Pública Geral do Estado, Dr. Marcus Vinicius Soares Alves, Subdefensor Público Geral do Estado, Dr. José Wilde Matoso Freire, Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado, e os membros eleitos, Dras. Cláudia Carvalho Queiroz, Érika Karina Patrício de Souza, Joana D'arc de Almeida Bezerra Carvalho, Fabíola Lucena Maia. Ausente, justificadamente, Dra. Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha. Presente o representante da ADPERN. Declarada aberta a sessão, passou-se à apreciação dos requerimentos. 1) Processo de n. 379215/2016-5. Assunto: consulta. Interessada: Gabrielle Carvalho Ribeiro. Deliberação: Foi observado que a requerente, em 07 de outubro de 2016, protocolizou pedido de desistência da consulta formulada. Em razão disso, o Conselho, à unanimidade, deliberou pela retirada de pauta do feito, determinando o seu arquivamento. 2) Processo de n. 80171/2016-6. Assunto: Projeto de resolução. Interessado: Corregedoria Geral da Defensoria Pública. Deliberação: Na sessão do dia 16 de setembro de 2016, o colegiado havia concluído a análise da proposta de resolução até o art. 54 da minuta do texto constante dos autos. Retomada a discussão, relativamente à proposta de criação da "câmara de mediação, conciliação e transação e do termo de compromisso e ajustamento de conduta", o conselho, por maioria, decidiu pela não criação do instituto. Na ocasião, a conselheira Joana D'arc de Almeida Bezerra Carvalho ponderou que as infrações disciplinares, por retratarem direitos indisponíveis, não admitem a mediação. Na mesma discussão, a Conselheira Cláudia Carvalho Queiroz, acompanhou o voto da Dra. Joana D'arc, acrescentando que o art. 36, § 3º, da Lei n.º 13.140/2015 não se aplica às mediações de infrações administrativas. A Conselheira Érika Karina Patrício de Souza abriu a divergência, votando pela criação do instituto, desde que não envolva demandas em que haja prejuízo ao erário e que contenham reduzido potencial de lesividade aos deveres funcionais, relacionando-se à esfera privada dos envolvidos, em razão da pela interpretação a contrário senso do art. 36, § 3º da Lei n.º 13.140/2015, bem como previsibilidade do art. 43 da Lei n. 13.140/2015, que estabelece a possibilidade de criação de câmaras para resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas. Asseverou, ainda, que aliado a isso, em dezembro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 21 para os Tribunais de Justiça posicionando-se nos referidos termos. Em sequência, o conselheiro José Wilde Matoso Freire Junior ponderou que a partir das reformas que ocorreram ao Estado na década de 90, criou-se uma nova concepção de Administração Pública, focada em eficiência e participação social, oposta ao modelo burocrático e racional predominante. A atividade administrativa estaria, então, voltada a captação de resultados, tendo maior relevância os fins que os meios a que se processam. Nessa senda a câmara de conciliação viria para desburocratizar o processamento dos procedimentos disciplinares administrativos de caráter leve e evitam, inclusive, a prescrição o que torna sem eficiência o procedimento administrativo, demonstrando problemas graves de lentidão e descrença popular. Asseverou, também, que os princípios da razoabilidade e eficiência não podem ser sufocados por uma leitura rígida do princípio da legalidade, em conformidade com a Recomendação 21/2015 expedida pelo CNJ. Sustentou que a Administração Pública deve preocupar-se primeiro em atender o conteúdo da lei sobre o qual estará resguardado o interesse coletivo, até então prejudicado pelo legalismo descomedido, criador de emperramentos a atuação estatal. Razão pela qual defendeu a criação da referida câmara de conciliação nos moldes do proposto nos artigos 58 ao 67 da resolução apresentada. Em seguida, o conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves, posicionando-se pela não criação do instituto, acrescentou que a Lei nº 13.140/2015, utilizada como substrato para a

proposta de criação da câmara, não alcança os procedimentos administrativos disciplinares, razão pela qual entende pela não criação do instituto neste momento. Também entenderam pela não criação da “câmara de mediação, conciliação e transação e do termo de compromisso e ajustamento de conduta” as conselheiras Fabíola Lucena Maia e Renata Alves Maia. Em assim sendo, o Colegiado, por maioria, decidiu pela não criação da “câmara de mediação, conciliação e transação e do termo de compromisso e ajustamento de conduta”. Retomada a discussão sobre o restante do texto, o Conselho Superior da Defensoria Pública aprovou o texto do Regimento Interno da Corregedoria, aprovando a Resolução n.º 136, na forma do anexo único desta ata. Nada mais havendo, eu, \_\_\_\_\_, Marcus Vinicius Soares Alves, digitei e assinei, juntamente com os demais membros do Colegiado.

Renata Alves Maia

Defensora Pública Geral do Estado

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público Geral do Estado

José Wilde Matoso Freire Junior

Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado

Cláudia Carvalho Queiroz

Membro eleito

Érika Karina Patrício de Souza

Membro eleito

Joana D`arc de Almeida Bezerra Carvalho

Membro eleito

Fabíola Lucena Maia

Membro eleito

## ANEXO ÚNICO DA ATA DA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

RESOLUÇÃO N° 136/2016, de 10 de outubro de 2016.

*Dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.*

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, Órgão de Administração Superior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003 e art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e:

Considerando que o pleno exercício da autonomia disposta em sede constitucional impõe a adoção de medidas administrativas, visando à otimização da prestação contínua e ininterrupta do serviço de assistência jurídica integral e gratuita aos juridicamente necessitados;

Considerando que a Corregedoria é Órgão da Administração Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte com autonomia administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003, incumbindo-lhe a orientação e fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e demais servidores da Instituição;

Considerando o disposto, na Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, que visa à solução de conflitos no âmbito da Administração Pública;

Considerando o disciplinamento do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Rio Grande do Norte, estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 122/94;

Considerando que incumbe à Corregedoria Geral da Defensoria Pública zelar pela garantia da ampla defesa nos processos administrativos disciplinares;

Considerando que, em face dos princípios constitucionais, deve-se sempre zelar pelos princípios que regem a Administração Pública tais como: Legalidade; Impessoalidade; Moralidade; Publicidade; Eficiência.

RESOLVE:

### TÍTULO I DA CORREGEDORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 1º A Corregedoria é Órgão autônomo que integra a Administração Superior da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003, incumbindo-lhe a orientação e fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e demais servidores da Instituição.

### CAPÍTULO ÚNICO DA ORGANIZAÇÃO, DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA CORREGEDORIA GERAL

Art. 2º A Corregedoria Geral da Defensoria Pública será exercida pelo Corregedor Geral, nomeado pelo Defensor Público Geral, dentre os integrantes da Classe Especial da carreira, em lista tríplice, formada pelo voto nominal, secreto e obrigatório de todos os membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§1º As eleições para formação da lista tríplice destinada à escolha do Corregedor Geral serão realizadas em conformidade com as regras estabelecidas em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§2º O Corregedor Geral será auxiliado pelo Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral e por Defensores Públicos e servidores da Instituição por ele indicados e designados e/ou nomeados pelo Defensor Público Geral.

§3º Em não havendo Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral da Defensoria Pública, deverá ser designado um servidor para tais atribuições, indicado pelo Corregedor Geral da Defensoria Pública, desde que observada as atribuições originárias do servidor, evitando-se desvio de função.

§4º Serão destinados à composição e organização da Corregedoria servidores do quadro efetivo da Defensoria Pública e em comissão, nas áreas administrativas, de informática, estatística, comunicação e jurídica, quando possível.

§5º O Corregedor Geral da Defensoria Pública será substituído em suas ausências e impedimentos pelo Defensor Público de Categoria Especial por ele indicado e, nos casos de renúncia ou de destituição, pelo Defensor Público mais antigo que houver concorrido ao cargo, ou, não havendo concorrência, pelo Defensor Público mais antigo na categoria Especial que aceitar o múnus público, enquanto não houver nova eleição.

§6º O Corregedor Geral deverá comunicar ao seu substituto legal qualquer ausência superior a 05 (cinco) dias úteis.

§7º Ocorrendo vacância, o Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 03 (três) dias, convocará eleições para o término do mandato, nos moldes do caput deste artigo.

§8º Em qualquer das hipóteses previstas anteriormente, a substituição do Corregedor Geral da Defensoria Pública não será considerada para o efeito da restrição de uma única recondução.

§9º O Corregedor Geral poderá ser destituído antes do término do mandato, por ato do Defensor Público Geral, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros do Conselho Superior, assegurados o contraditório e ampla defesa, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo.

Art. 3º São atribuições do Corregedor Geral da Defensoria Pública:

I - realizar correições e visitas de inspeção nas Defensorias Públicas e Núcleos Sede e Especializados, com encaminhamento de relatório ao Defensor Público Geral;

II - acompanhar estágio probatório dos membros e servidores da Defensoria Pública;

III - recomendar, fundamentadamente, ao Defensor Público Geral a aplicação de qualquer espécie de sanção disciplinar, bem como a exoneração de membro ou servidor da Defensoria Pública que não esteja cumprindo com as condições do estágio probatório;

IV - propor, fundamentadamente, ao Defensor Público Geral, a suspensão de estágio probatório de membros ou servidores da Defensoria Pública;

V - sugerir, fundamentadamente, ao Defensor Público Geral o afastamento de membro ou servidor da Defensoria Pública que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

VI - receber e analisar os relatórios dos órgãos de execução da Defensoria Pública, bem como orientar e fiscalizar os procedimentos de coleta dos dados referentes às atividades realizadas, proferindo parecer fundamentado nos casos que comportarem encaminhamento ao Defensor Público Geral para providências de caráter disciplinar;

VII - receber representação e instaurar procedimento administrativo contra Defensores Públicos e servidores, com encaminhamento de parecer ao Defensor Público Geral, para decisão;

VIII - apresentar ao Defensor Público Geral, até fevereiro de cada ano, relatório com dados estatísticos sobre as atividades dos membros da Defensoria Pública, relativas ao ano anterior;

IX - prestar ao Defensor Público Geral e ao Conselho Superior, em caráter sigiloso, as informações que lhe forem solicitadas sobre a atuação funcional de membro ou servidor da Defensoria Pública;

X - manter atualizados os assentamentos funcionais disciplinares de cada um dos membros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, incluído o registro estatístico, para efeito de aferição de antiguidade e merecimento, atualizando a lista sempre que houver alteração;

XI - atender e orientar os membros e servidores da Defensoria Pública no desempenho de suas funções;

XII - examinar as representações recebidas contra membros e servidores da Defensoria Pública, determinando o seu arquivamento quando manifestamente improcedentes;

XIII - designar Comissão permanente ou especial de sindicância e processo administrativo disciplinar;

XIV - expedir atos visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços da Defensoria Pública, nos limites de suas atribuições;

XV - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução;

XVI - integrar, como membro nato, o Conselho Superior da Defensoria Pública.

XVII - dirigir e distribuir os serviços da Corregedoria Geral;

XVIII - determinar e superintender a organização dos assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros da Defensoria Pública;

XIX - delegar a Defensor Público designado para os trabalhos da Corregedoria a prática de atos que entender necessários, no curso de procedimentos que lhe caiba instruir;

XX - sugerir ao Defensor Público Geral ou ao Conselho Superior da Defensoria Pública a adoção de medidas indispensáveis ao cumprimento das atividades da Instituição;

XXI - designar comissão formada por Defensores Públicos e/ou servidores com finalidades específicas;

XXII – designar os membros para compor a Câmara de Mediação, Conciliação e Transação, quando necessário;

XXIII – exercer outras atividades compatíveis com suas atribuições, que lhe sejam conferidas por lei ou por

normas internas da Instituição.

Art. 4º Ao Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral, ou servidor designado para tal função, compete assessorar o Corregedor Geral no desempenho de suas funções, coordenar as atividades administrativas da Corregedoria Geral, bem como cumprir as demais funções delegadas pelo Corregedor Geral.

## TÍTULO II DOS ATOS E DOS REGISTROS DA CORREGEDORIA GERAL E DA ESTATÍSTICA DAS ATIVIDADES DOS DEFENSORES PÚBLICOS

### CAPÍTULO I DOS ATOS DA CORREGEDORIA GERAL

Art. 5º O Corregedor Geral atuará por meio dos seguintes atos: provimentos, portarias, ofícios, decisões, recomendações, relatórios e despachos.

Art. 6º Os provimentos são os atos regulamentares, de caráter geral, destinados a procedimentos funcionais e de administração da Corregedoria Geral, assim como dos órgãos de atuação da Defensoria Pública, com a finalidade de dar eficácia às normas que regem os trabalhos desenvolvidos pelo Corregedor Geral, de natureza coercitiva.

Parágrafo único. Terão numeração em série crescente, ininterrupta, devendo o respectivo número ser precedido da sigla do Órgão da Corregedoria Geral - CGDP, e seguido dos dois últimos algarismos correspondentes ao ano em que forem emitidos, separados por barra.

Art.7º As portarias destinam-se à instauração de Processo Disciplinar e Sindicância, bem como ao disciplinamento de questões afetas à Corregedoria Geral, adotando sistema de numeração assemelhado ao dos atos, porém, renovável anualmente.

Art. 8º Os ofícios, de caráter individual ou circular, dirigidos a órgãos, agentes ou servidores externos à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, são expedientes destinados às comunicações de rotina, dentre elas informações, encaminhamentos, solicitações, requisições e notificações, obedecendo numeração crescente, renovável anualmente, seguido pela sigla da Corregedoria Geral - CGDP, e dos dois últimos algarismos do ano de expedição, separados por barra.

Art. 9º Os memorandos, de caráter individual ou circular, dirigidos aos servidores e Defensores Públicos, membros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, são expedientes escritos destinados às comunicações internas de rotina, dentre elas, informações, encaminhamentos, solicitações, requisições e notificações, obedecendo numeração crescente, renovável anualmente, seguido pela sigla da Corregedoria Geral - CGDP, e dos dois últimos algarismos do ano de expedição, separados por barra.

Art. 10 Os despachos destinam-se ao impulso dos procedimentos administrativos e ao encaminhamento do expediente de rotina.

Art. 11. As decisões são atos deliberativos, destinadas à resolução dos procedimentos ou ao encaminhamento da matéria à autoridade competente.

Art. 12. A comunicação dos expedientes da Corregedoria Geral pode ser efetuada por mensagem eletrônica, exceto nos procedimentos de natureza disciplinar.

§1º O Corregedor Geral expedirá provimento sobre a regulamentação da comunicação eletrônica.

§2º. Os Defensores Públicos e servidores deverão atender as normas da Corregedoria Geral, devendo manter sempre atualizado o endereço eletrônico junto a Corregedoria Geral, inclusive sendo de sua responsabilidade

a observância nas denominadas pastas de entrada e lixo eletrônico.

## CAPÍTULO II DOS REGISTROS DA CORREGEDORIA GERAL

Art. 13. A Corregedoria Geral manterá registros de suas atividades através de livros, arquivos e prontuários digitais.

Parágrafo único. Equipe de informática institucional desenvolverá sistemas de armazenamento e segurança dos dados.

### SEÇÃO I DOS ARQUIVOS

Art. 14. Os provimentos, as portarias, os ofícios e os procedimentos administrativos da Corregedoria Geral serão registrados prioritariamente de forma digital e arquivados eletronicamente em banco de dados exclusivos da Corregedoria Geral, obedecidas as normas estabelecidas neste Regimento Interno e Atos do Corregedor Geral, atendidas a conveniência e possibilidade para tanto.

Art. 15. São Registros obrigatórios da Corregedoria Geral:

I - Sindicâncias;

II - registro de Processos Administrativos Disciplinares;

III - registro de Processos Administrativos de Expediente;

IV - registro de Carga de Feitos da Corregedoria Geral aos Interessados;

V - registro de Provimentos;

VI - registro de Portarias;

VII - registro de Ofícios;

VIII – registro de Memorandos.

Art. 16. Os documentos recebidos e expedidos pela Corregedoria Geral serão arquivados em sua forma física, pelo período de dois anos.

Parágrafo único. Após o período mencionado no caput, os documentos poderão ser descartados desde que digitalizados e armazenados em banco de dados os seus registros.

Art. 17. As fichas funcionais dos membros da Defensoria Pública, os procedimentos administrativos e demais documentos afetos à Corregedoria Geral serão, após sua tramitação, organizados em arquivo físico e/ou digital, segundo as normas deste Regimento Interno e as complementares disciplinadas em ato do Corregedor Geral.

Art. 18. O arquivo da Corregedoria Geral é dividido em setorial permanente e setorial temporário.

Parágrafo único. O arquivo setorial poderá ser utilizado em meio físico e/ ou digital.

Art. 19. Compõem o arquivo setorial permanente:

I - as pastas individuais contendo as fichas em meio físico e/ou digital de dados funcionais e disciplinares dos membros e servidores da Defensoria Pública;

II - as pastas individuais em meio físico e/ou digitais de todas as Defensorias Públicas criadas no Estado, bem como dos núcleos de atuação;

III - as caixas de sindicâncias e procedimentos administrativos disciplinares envolvendo os membros da Defensoria Pública e demais servidores;

IV - as caixas contendo as fichas de dados funcionais e disciplinares dos membros inativos, falecidos ou exonerados da Defensoria Pública;

V - as caixas contendo os livros da Corregedoria Geral já encerrados;

VI - as caixas contendo os processos de expediente;

VII - as caixas e/ou arquivos digitais contendo os relatórios estatísticos anuais da Defensoria Pública e os de atividades da Corregedoria Geral;

VIII - as pastas contendo as normas internas da Defensoria Pública;

§1º O Corregedor Geral, em ato próprio, poderá determinar a abertura de novas pastas ou caixas no arquivo setorial permanente.

§2º Os procedimentos e documentos que compõem o arquivo setorial permanente ficarão definitivamente na guarda da Corregedoria Geral, sendo vedada sua remessa, sob qualquer hipótese, ao Arquivo Geral da Defensoria Pública.

Art. 20. Compõem o arquivo setorial temporário:

I - as pastas dos expedientes recebidos e remetidos pela Corregedoria Geral;

II - as caixas dos procedimentos diversos.

§1º Os expedientes serão arquivados em ordem numérica crescente, segundo o número atribuído ao documento pelo sistema de protocolo.

§2º Os documentos que compõem o arquivo setorial temporário permanecerão sob a guarda da Corregedoria Geral pelo período determinado na escala de temporalidade instituída por ato do Corregedor Geral.

§3º O Corregedor Geral poderá determinar a abertura, no arquivo setorial temporário, de pastas de apoio, para guarda de documentos específicos, cujos conteúdos deverão ser revisados no início de cada ano e, conforme o caso, eliminados ou remetidos, no prazo estabelecido na tabela de temporalidade, para guarda do Arquivo Geral.

Art. 21. Obedecidos aos prazos legais, bem como as normas complementares disciplinadas em ato do Corregedor Geral ou Defensor Público Geral, os procedimentos e documentos do arquivo setorial, tanto permanente quanto temporário, poderão ser eliminados, através de processo mecânico de destruição que inviabilize a leitura de seu conteúdo.

Parágrafo único. A eliminação dos procedimentos e documentos do arquivo setorial permanente será efetuada na própria Corregedoria Geral, após autorização do Corregedor Geral, e sob a sua supervisão, lavrando-se o respectivo termo.

SEÇÃO II DOS PRONTUÁRIOS

Art. 22. Os prontuários compreendem as informações pessoais e funcionais dos membros da Defensoria Pública, bem como os documentos a ela relativos.

Art. 23. As informações dos prontuários serão registradas em fichas funcionais individuais, que poderão ser organizadas em sistema informatizado.

Art. 24. Devem constar, obrigatoriamente, dos prontuários, além das informações e dos documentos determinados pelo Corregedor Geral, disciplinados em ato próprio, o seguinte:

I - os dados pessoais, atualizados;

II - as referências constantes do pedido de inscrição no concurso de ingresso;

III - as informações relativas à movimentação na carreira, às designações e aos afastamentos durante o estágio probatório;

IV - as observações feitas em correições, vistorias ou visitas de inspeção;

V - as sindicâncias e os processos disciplinares instaurados, com sua respectiva conclusão, nos casos de aplicação de pena;

VI - as referências elogiosas e de demérito determinadas pelos órgãos da Administração Superior, bem como as penas disciplinares impostas;

VII - o desempenho de cargos e funções nos órgãos da Administração Superior.

Parágrafo único. As averiguações preliminares, as sindicâncias e os processos disciplinares instaurados que resultarem em arquivamento, sem aplicação de qualquer penalidade, não constarão no prontuário dos membros da Defensoria Pública.

Art. 25. As anotações que importem em demérito serão, antes de serem efetuadas, comunicadas ao membro da Defensoria Pública interessado, que poderá apresentar justificativa ao Corregedor Geral, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§1º Não sendo aceita a justificativa, o interessado poderá recorrer ao Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da ciência da decisão.

§2º Não havendo recurso, ou sendo este desprovido, será efetuada a anotação.

Art. 26. O acesso aos assentamentos é restrito aos membros da Corregedoria Geral e a seus servidores, restringindo-se a estes tão somente a efetivação dos atos que lhes competir.

Parágrafo único. O Corregedor Geral, quando solicitado, possibilitará o acesso dos assentamentos ao Defensor Público Geral, aos Conselheiros e ao Defensor Público interessado.

### CAPÍTULO III DO SERVIÇO DE ESTATÍSTICA E DAS ATIVIDADES DOS DEFENSORES PÚBLICOS

Art. 27. As atividades dos Defensores Públicos serão organizadas pela Corregedoria Geral, para fins estatísticos, em relatórios que expressem a quantidade de atos praticados, classificados conforme o tipo e a complexidade da manifestação.

§1º O serviço de estatística poderá ser organizado em sistema informatizado, garantida a integralidade e imutabilidade dos dados.

§2º A Corregedoria Geral poderá expedir normas com objetivo de alcançar maior fidelidade dos atos praticados pelos Defensores Públicos e agilidade na elaboração dos relatórios estatísticos.

Art. 28. No mês de fevereiro de cada ano os dados estatísticos das atividades da Defensoria Pública relativos ao ano anterior serão condensados em relatório circunstanciado, no qual constará a análise, em comparação com o ano anterior do acréscimo ou decréscimo de atividades, considerados os números gerais e manifestações de maior repercussão social.

Art. 29. Os relatórios anuais das atividades da Defensoria Pública, além de serem encaminhados ao Defensor Público Geral, deverão ser mantidos no arquivo setorial permanente da Corregedoria Geral, facultada a consulta, a qualquer interessado.

Parágrafo único. Os Defensores Públicos e Servidores deverão acatar as orientações e prazos estabelecidas concernentes à coleta dos dados estatísticos.

### TÍTULO III NORMAS GERAIS DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO DEFENSOR PÚBLICO

Art. 30. O Defensor Público durante o período de estágio probatório será supervisionado pela Administração Superior da Instituição e destinado a verificar a sua real adequação para a confirmação na carreira.

Art. 31. O acompanhamento da atuação funcional dos Defensores Públicos em estágio probatório, visando à conveniência da confirmação na carreira, será realizado por Comissão de Estágio Probatório, constituída para este fim e composta por Defensores Públicos da Categoria Especial, sem prejuízo de suas atribuições.

§1º. A Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório será composta por três membros:

I - o Corregedor Geral, que a presidirá;

II - e 02 (dois) Defensores Públicos de Categoria Especial sorteados em sessão pública extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública, que na mesma oportunidade sorteará os dois suplentes.

§2º. Os nomes de todos os Defensores Públicos que preencham as prerrogativas para participarem da Comissão de Estágio Probatório serão colocados à disposição do sorteio, entretanto, os sorteados, para comporem as comissões como titulares, somente terão seus nomes integrando novo sorteio, na mesma sessão, quando os demais já tiverem sido sorteados.

§3º. Os Defensores Públicos em estágio probatório serão cientificados da data e horário do sorteio dos membros retro mencionados, sendo-lhes facultada a presença ao ato.

§4º. Os membros da Comissão de Estágio Probatório são passíveis de dispensa, a qualquer tempo, por decisão motivada do Presidente.

§5º. É considerado relevante serviço à Instituição o desempenho da função de Membro da Comissão de Estágio Probatório, quando exercida por período superior a seis meses, registrando tal consideração nos assentamentos funcionais do respectivo Defensor Público.

Art. 32. A Corregedoria Geral fará o controle do tempo de efetivo exercício do Defensor Público em estágio probatório, para fins de confirmação na carreira, encaminhando ao Defensor Público Geral, 02 (dois) meses

antes de decorrido período, relatório circunstanciado sobre a atuação do mesmo e concluindo, fundamentadamente, pela sua efetivação ou não.

§1º Durante a licença maternidade ou por adoção, o Defensor Público em estágio probatório deverá ser avaliado de acordo com o lapso semestral antecedente à concessão da licença, ou, inexistindo esse interstício, no primeiro subsequente.

§2º É vedada a participação dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública na Comissão de Estágio Probatório, salvo o Corregedor Geral da Defensoria Pública nos termos desta resolução.

## CAPÍTULO I DA COMISSÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33. A Presidência da Comissão de Estágio Probatório será exercida pelo Corregedor Geral da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Nas faltas, ausências ou impedimentos do Corregedor Geral, ou de seu substituto legal, nas hipóteses de afastamento superior a 05 (cinco) dias úteis, presidirá a Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório o Defensor Público designado por aquele.

Art. 34. Os membros da Comissão de Estágio Probatório referidos no caput do art. 31 são passíveis de dispensa, a pedido, a qualquer tempo, por decisão do Presidente.

Art. 35. A Comissão de Estágio Probatório se reunirá, ordinariamente, a cada seis meses ou em menor período, sempre em reunião convocada pelo Presidente.

Parágrafo único. Nas reuniões a que se refere o caput artigo, os Membros apresentarão ao Presidente relatórios acerca do desempenho dos Defensores Públicos em estágio probatório a seu cargo, emitindo conceito de avaliação fundamentado, com base no período examinado, classificando seus desempenhos nos parâmetros de resolução específica, expedida pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 36. Para fins de apuração da confirmação na carreira, serão observados os critérios de avaliação estabelecidas em resolução específica do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Dentre os critérios previstos em resolução específica, deve-se observar:

I - retidão moral;

II - aptidão para a função;

III – disciplina;

IV- responsabilidade;

V – assiduidade;

VI – pontualidade;

VI – dedicação;

VII – eficiência;

VIII - o cumprimento das normas estabelecidas no Código de Ética da Defensoria Pública.

Art. 37. Os requisitos constantes do artigo anterior serão avaliados levando-se em conta:

I - a conduta pública compatível com a dignidade do cargo;

II - a operosidade e a dedicação no exercício do cargo;

III - a presteza e a segurança nas suas manifestações processuais;

IV - a eficiência no desempenho de suas funções;

V - o aprimoramento de sua cultura jurídica, por meio da publicação de livros, teses, estudos, artigos e a obtenção de prêmios ou títulos, bem como a participação em seminários, simpósios e congressos, relacionados com a sua atividade funcional;

VI - a participação nas atividades da Defensoria Pública e a contribuição para a consecução dos objetivos definidos pela Administração Superior da Instituição;

VII - a atuação comunitária para prevenir ou resolver conflitos.

Art. 38. Durante o período de estágio probatório, o membro da Defensoria Pública remeterá à Corregedoria Geral, na forma disciplinada em ato do Corregedor Geral, cópias digitalizadas de trabalhos jurídicos e peças que possam influir na avaliação de seu desempenho funcional.

§1º O Corregedor Geral disciplinará, através de provimento, o procedimento para a avaliação do desempenho funcional e da conduta dos Defensores Públicos em estágio probatório, observado o que dispõe este Regimento Interno e a resolução de avaliação de estágio probatório expedida pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

§2º A cada seis meses do período de estágio probatório, o Corregedor Geral fará relatório parcial acerca do desempenho funcional e da conduta do Defensor Público, observando os critérios avaliativos disciplinados neste Regimento e na resolução específica de avaliação, que integrarão o relatório final que será submetido ao Conselho Superior da Defensoria Pública, nos termos do art. 12, IX, da Lei Complementar Estadual 251/2003.

Art. 39. O Corregedor Geral, 02(dois) meses antes de decorrido o período do estágio probatório, apresentará ao Defensor Público-Geral relatório final circunstanciado acerca do desempenho funcional e da conduta do Defensor Público, concluindo fundamentadamente pela confirmação ou não na carreira, para os fins do art. 12, IX, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003.

Parágrafo único. O relatório circunstanciado deverá conter as seguintes informações:

I - dados gerais:

a) data da nomeação do membro da Defensoria Pública em estágio probatório;

b) lotação inicial e atual;

c) número do ato de nomeação;

d) data da publicação do ato de nomeação;

e) número e data do Diário Oficial em que o ato de nomeação foi publicado;

f) data da posse;

g) movimentações na carreira;

h) órgãos de atuação;

i) afastamentos;

j) data prevista para o término do estágio.

II - análise sobre a conduta pessoal e atuação funcional do membro da Defensoria Pública durante o estágio probatório, com observância aos aspectos mencionados nos artigos 36 e 37 deste Regimento;

III - conclusão favorável ou desfavorável à confirmação na carreira.

## TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE FUNCIONAL E DA CONDUTA PESSOAL

Art. 40. A Corregedoria Geral, no seu mister de orientar e fiscalizar a atividade funcional e a conduta dos membros e servidores da Defensoria Pública, exercerá suas atividades correccionais visando assegurar o cumprimento das disposições constitucionais e legais a que estão submetidos, em especial a Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003, e suas alterações posteriores, bem como as normas internas que regem esta instituição.

§1º Qualquer pessoa poderá apresentar reclamação ao Corregedor Geral sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível de membro ou servidor da Defensoria Pública.

§2º Todo servidor ou Defensor Público que tiver ciência de irregularidade no âmbito da Defensoria Pública é obrigado a comunicá-la à autoridade superior.

§3º As denúncias fundadas sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§4º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto, sendo cabível recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência do ato.

Art. 41. A fiscalização da atividade funcional e da conduta pessoal dos membros e servidores da Defensoria Pública será realizada através de:

I - inspeção permanente;

II - visita de inspeção;

III - correção ordinária; e

IV - correção extraordinária.

## SEÇÃO I DA INSPEÇÃO PERMANENTE

Art. 42. A inspeção permanente será exercida pelo Corregedor Geral, com apoio do quadro de servidores da Corregedoria, através da observância da conduta pessoal e do desempenho das atividades funcionais dos Defensores Públicos e servidores.

Art. 43. O Corregedor Geral, de ofício ou a vista das apreciações sobre a atuação dos membros e servidores da instituição, fará aos Defensores Públicos e servidores, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios e mandando consignar em seus assentamentos as devidas anotações.

## SEÇÃO II DA VISITA DE INSPEÇÃO

Art. 44. A visita de inspeção, de caráter informal, consiste no comparecimento pessoal do Corregedor Geral aos Órgãos de Atuação, Execução, Auxiliares e Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo da Defensoria Pública, tendo por finalidade a verificação de sua organização administrativa, a aferição do acúmulo de serviço, das condições de trabalho, bem como do desempenho das funções exercidas pelos membros e servidores da Defensoria Pública.

§1º A visita de inspeção será realizada a critério do Corregedor Geral e independe de prévio aviso.

§2º Nas inspeções que envolvam atividade de Membros, o Corregedor Geral, mediante Portaria, poderá delegar o ato de realização da visita a Defensor Público de igual ou superior categoria ao inspecionado.

§3º Quando a inspeção se relacionar com a atividade de servidor, o Corregedor Geral, mediante Portaria, poderá delegar o ato da realização da visita a Defensor Público ou servidor efetivo.

Art. 45. Por ocasião da visita de inspeção poderão ser examinados os feitos judiciais e extrajudiciais que estejam na unidade da Defensoria Pública, as pastas, os documentos, papéis e banco de dados ali existentes.

Parágrafo único. Os membros e servidores da Defensoria Pública deverão colocar à disposição da Corregedoria Geral todos os livros, pastas, papéis, documentos, banco de dados, procedimentos e autos da respectiva Defensoria Pública, para os exames que forem necessários, providenciando, quando lhes forem solicitado, local adequado para o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 46. Da visita de inspeção será lavrado relatório sigiloso, no qual constarão, além de outros que o Corregedor Geral entender necessários, os seguintes dados:

I - a Defensoria Pública visitada, a data de sua realização e os membros da Corregedoria Geral que dela participaram;

II - os Defensores Públicos e servidores que estejam ali exercendo suas funções e se residem na Comarca;

III - o horário reservado ao atendimento ao público, se estão regularmente constituídos e atualizados os arquivos da Defensoria Pública e as condições das instalações físicas do ambiente de trabalho;

IV - a quantidade de feitos existentes com vista em gabinete e na secretaria judiciária;

V - a data da última visita realizada pelo Defensor Público a estabelecimento prisional, quando for o caso;

VI - as sugestões eventualmente apresentadas pelo Defensor Público e as orientações que lhe forem feitas

pela Corregedoria Geral;

VII - as assinaturas dos membros da Corregedoria Geral que dela tenham participado e dos membros da Defensoria Pública que estejam exercendo suas funções no órgão visitado.

§1º A realização da visita de inspeção e as orientações dadas pela Corregedoria Geral serão anotadas na ficha funcional do membro ou servidor da Defensoria Pública visitada.

§2º A Corregedoria Geral oferecerá ao membro da Defensoria Pública visitada uma via do relatório de inspeção, que será arquivado em pasta própria do órgão de atuação inspecionado.

§3º O relatório da visita de inspeção será arquivado na Corregedoria Geral, na pasta a que alude o artigo 19, inciso II, deste Regimento.

Art. 47. Verificada a violação de dever funcional por membro ou servidor da Defensoria Pública, o Corregedor Geral poderá instaurar o procedimento disciplinar competente.

### SEÇÃO III - DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 48. A correição ordinária será efetuada pelo Corregedor Geral pelo menos uma vez ao ano, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros da Defensoria Pública no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Defensoria Pública Geral, da Corregedoria Geral e do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§1º O Corregedor Geral será auxiliado na correição pelos Defensores Públicos auxiliares, de igual ou superior categoria ao correicionado, e/ou servidores da Corregedoria Geral ou, quando necessário, por membros por ele indicados e designados pelo Defensor Público Geral.

§2º A correição ordinária será comunicada aos membros da Defensoria Pública que estejam exercendo suas funções no órgão de atuação em que for procedida a correição, com antecedência mínima de cinco dias úteis, podendo ser efetuada através de mensagem eletrônica, indicando o dia e horário da instalação dos trabalhos.

§3º Ficará sob a responsabilidade dos membros das Defensorias Públicas correicionadas a comunicação do ato aos Juízos onde atuam, por ofício.

§4º Serão comunicados oficialmente da correição ordinária, as Corregedorias Gerais de Justiça e do Ministério Público, indicando local, dia e horário em que o Corregedor Geral estará à disposição para receber informações acerca do trabalho da Defensoria Pública correicionada.

§5º Com a antecedência estipulada no §2º deste artigo, a Corregedoria Geral, com o auxílio do Defensor Público que estiver exercendo a sua função no órgão de atuação em que for procedida a correição, fará publicar aviso, que será afixado na porta da Defensoria Pública, bem como nos meios de comunicação disponíveis na localidade, com a indicação do dia e horário em que o Corregedor Geral estará à disposição do público em geral para receber informações acerca do trabalho da Defensoria Pública.

§6º O Coordenador do Núcleo da Defensoria Pública ou membro da instituição que estiver exercendo suas funções no órgão de atuação em que for procedida a correição colaborará com as providências adequadas para a realização dos trabalhos.

§7º Havendo justo motivo, as informações prestadas pelas autoridades e pessoas mencionadas nos parágrafos 3º e 4º deste artigo poderão ser recebidas reservadamente e tomadas a termo as declarações.

Art. 49. Na correição serão examinados registros, feitos, livros, pastas, papéis, processos judiciais ou procedimentos administrativos, tanto em tramitação quanto já arquivados, por amostragem ou não, a fim de ser verificada a forma gráfica, a qualidade da redação, a adequação técnica, a sistematização lógica, o nível de persuasão e conteúdo jurídico das manifestações dos membros da Defensoria Pública que neles tenham atuado.

Art. 50. Dos trabalhos de correição será elaborado relatório circunstanciado com os dados indicados no artigo 46 deste Regimento, além de outros a critério do Corregedor Geral, e as informações colhidas durante a correição, com considerações acerca da qualidade da redação, adequação técnica, sistematização lógica, nível de persuasão e conteúdo jurídico das manifestações dos membros da Defensoria Pública que tenham atuado nos feitos examinados.

§1º No relatório circunstanciado o Corregedor Geral fará menção aos fatos observados e às providências de caráter disciplinar e administrativo adotadas, bem como informará sobre os aspectos moral, intelectual e funcional dos membros e servidores da Defensoria Pública.

§2º Realizada a correição, as orientações dadas pela Corregedoria Geral serão anotadas na ficha funcional dos membros da Defensoria Pública ou servidor cujas atividades foram objeto de exame no curso desta.

§3º A Corregedoria Geral oferecerá ao membro da Defensoria Pública correicionada uma cópia do relatório circunstanciado do ato, que será arquivado em pasta própria do órgão de atuação.

§4º O relatório circunstanciado será arquivado na Corregedoria Geral, na pasta a que alude o art. 19, inciso II, deste Regimento.

Art. 51. Verificada a violação de dever funcional por membro e/ou servidor da Defensoria Pública, o Corregedor Geral poderá ofertar Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TCAC) ou instaurar o procedimento disciplinar que a circunstância do caso exigir, nos termos disciplinados neste Regimento.

Art. 52. Com fundamento nas observações feitas na correição, o Corregedor Geral poderá sugerir ao Defensor Público-Geral a edição de instrução, de caráter genérico e não vinculativo, aos membros e servidores da Defensoria Pública.

#### SEÇÃO IV - DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 53. A correição extraordinária efetuada nos órgãos de Atuação da Defensoria Pública será realizada, de ofício, pelo Corregedor Geral ou por solicitação do Defensor Público Geral ou do Conselho Superior da Defensoria Pública, para a imediata apuração de:

I - abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro ou servidor da Defensoria Pública para o exercício do cargo ou da função;

II - atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da instituição;

III - descumprimento do dever funcional ou adoção de procedimento incorreto.

§1º A correição extraordinária será comunicada aos membros da Defensoria Pública que estejam exercendo suas funções no Órgão de Atuação, Execução, Auxiliar e Serviços Técnicos de Apoio Administrativo da instituição a ser correicionada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, podendo ser efetuada através de mensagem eletrônica, indicando o dia e horário da instalação dos trabalhos.

§2º Aplica-se à correição extraordinária, no que couber, as disposições afetas à correição ordinária e constantes da seção anterior, dispensando-se as comunicações previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 48 deste Regimento.

§3º O relatório circunstanciado a que alude o artigo 50 e parágrafos deste Regimento, será levado ao conhecimento do Defensor Público Geral.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO PRÉVIO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

#### DO PEDIDO DE EXPLICAÇÃO

Art. 54. O Corregedor Geral, antes da deflagração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, poderá formular pedido de explicação, de caráter meramente informativo, visando dar oportunidade ao interessado para se manifestar acerca de irregularidade que lhe tenha sido atribuída.

§1º O pedido de explicação conterà a qualificação do interessado, a exposição dos fatos e será instruído com os elementos de prova existentes.

§2º O Defensor Público ou servidor será notificado pessoalmente, podendo apresentar resposta escrita no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da notificação.

§3º O procedimento de pedido de explicação deverá estar concluído em 30 (trinta) dias úteis, a contar da notificação do membro ou servidor da Defensoria Pública, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do Corregedor Geral.

## CAPÍTULO III

### DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 55. Os membros e servidores da Defensoria Pública estarão sujeitos aos seguintes procedimentos disciplinares:

I - Sindicância Administrativa:

a) investigativa;

b) decisória.

II - Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Será dado caráter sigiloso aos procedimentos constantes deste artigo, na forma dos arts. 14 e 15 da Lei Estadual nº 9.963/2015.

Art. 56. Os procedimentos constantes no artigo anterior serão propostos pelo Corregedor Geral e, através de portaria, instaurados pelo Defensor Público Geral, que conterà exposição sucinta dos fatos imputados, com

indício probatório mínimo, sua capitulação legal e a indicação da Comissão Sindicante ou Comissão Processante.

Art. 57. A Comissão Processante Permanente será formada pelo Defensor Público Geral e deverá preceder a qualquer procedimento administrativo.

§1º A mencionada Comissão será composta por membros de classe igual ou superior à do sindicado ou indiciado, com a atribuição de instruir, conduzir e concluir procedimentos disciplinares em desfavor de Defensor Público.

§2º Em se tratando de procedimento administrativo ou sindicância em desfavor de servidor efetivo ou comissionado ou agente temporário, a Comissão será composta por servidores efetivos, de cargo cujo nível de escolaridade seja igual ou superior à do sindicado ou indiciado, sendo, obrigatoriamente, o presidente bacharel em direito, com a atribuição de instruir, conduzir e concluir procedimentos disciplinares.

§3º Os membros das Comissões, quando necessário, poderão ser dispensados do exercício de suas funções na Defensoria Pública até a entrega do relatório conclusivo.

§4º Os trabalhos da sindicância e do processo administrativo serão secretariados por servidor da Corregedoria Geral, mediante compromisso.

Art. 58. Nenhuma sanção será aplicada a membro ou servidor da Defensoria Pública sem que lhe seja facultado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observando-se o devido processo legal.

Art. 59. O Corregedor Geral da Defensoria Pública não participará como presidente ou membro de sindicância ou processo administrativo disciplinar em trâmite na unidade administrativa que represente.

Art. 60. O Corregedor Geral poderá, antes da instauração de sindicância e do processo administrativo disciplinar, solicitar informações, documentos e outras provas que entender necessárias.

Parágrafo único. Caso não seja constatada, preliminarmente, a existência de indícios suficientes da ocorrência de infração administrativa, o Corregedor Geral, em decisão fundamentada, poderá arquivar o procedimento, podendo o interessado apresentar recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do dia seguinte ao da ciência da notificação.

## SEÇÃO I

### DA SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

Art. 61. A Sindicância será investigativa quando, mesmo havendo indícios de materialidade, a autoria for desconhecida.

§1º Na instalação dos trabalhos de Sindicância devem estar presentes o Presidente, os Membros e o Secretário da Comissão, lavrando-se ata resumida.

§2º Instalados os trabalhos, o Presidente da Comissão Sindicante determinará as providências que entender necessárias para a instrução do procedimento e os esclarecimentos dos fatos.

§3º O Presidente poderá, no curso da Sindicância, determinar a realização de toda e qualquer diligência, obedecidas as normas legais de produção de provas, objetivando o perfeito esclarecimento do fato descrito na portaria que a instaurou.

Art. 62. Ao final dos trabalhos, a Comissão encaminhará o procedimento ao Corregedor Geral, contendo Relatório Conclusivo da exposição sucinta dos fatos, argumentação fática e jurídica e conclusão com as seguintes recomendações:

I - arquivamento, quando não ficar demonstrada a ocorrência de um ilícito administrativo ou pela ocorrência da prescrição;

II - conversão em Sindicância Decisória ou instauração de Processo Administrativo Disciplinar nos casos previstos em Lei.

Art. 63. De posse da sindicância investigativa, cabe ao Corregedor Geral:

I - acolher, total ou parcialmente, o relatório da Comissão Processante, encaminhando os autos ao Defensor Público Geral;

II - não acolher o Relatório conclusivo da Comissão Processante e devolver para a realização de novas diligências.

Art. 64. A Sindicância investigativa deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do Presidente da Comissão.

## SEÇÃO II - DA SINDICÂNCIA DECISÓRIA

Art. 65. A sindicância será decisória quando a falta objeto de apuração for de natureza leve.

Parágrafo único. Entende-se por falta leve aquelas apenas com advertência ou suspensão de até 90 (noventa) dias;

Art. 66. Na instalação dos trabalhos de Sindicância devem estar presentes o Presidente, os Membros e o Secretário da Comissão, lavrando-se ata resumida.

§1º Instalados os trabalhos, o Presidente da Comissão Sindicante determinará a citação e intimação do servidor ou Defensor Público sindicado para comparecimento em audiência de interrogatório, em data e horário por ele designados, bem como as providências que entender necessárias para a instrução do procedimento e os esclarecimentos dos fatos.

§2º Ao sindicado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de seu interrogatório, será facultado apresentar defesa preliminar, requerer diligências, juntar documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três).

§3º Não sendo apresentada a defesa no prazo estipulado no parágrafo anterior será nomeado curador.

§4º Havendo mais de um sindicado, o prazo de defesa será comum.

§5º O Presidente poderá, no curso da Sindicância, determinar a realização de toda e qualquer diligência, obedecidas as normas legais de produção de provas, objetivando o perfeito esclarecimento do fato descrito na portaria que a instaurou.

Art. 67. Encerrada a fase de instrução procedimental, o Presidente da Comissão facultará ao sindicado apresentar alegações finais, no prazo de 03 (dias) dias úteis.

§1º Não sendo apresentadas as alegações finais no prazo retro estipulado será nomeado curador.

§2º Apresentada a defesa, a comissão encaminhará os autos ao Corregedor Geral, com relatório conclusivo recomendando:

I - arquivamento, quando não ficar demonstrada a materialidade ou a autoria do ilícito administrativo;

II - aplicação de pena correspondente.

Art. 67. De posse da sindicância decisória, cabe ao Corregedor Geral:

I - acolher, total ou parcialmente, o relatório da Comissão Processante, encaminhando os autos ao Defensor Público Geral, para julgamento;

II - não acolher o Relatório conclusivo da Comissão Processante e devolver para a realização de novas diligências.

Art. 68. A Sindicância deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do Presidente da Comissão, comunicando tal fato à Corregedoria Geral, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 69. O Defensor Público Geral, no prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento dos autos da sindicância, decidirá:

I - pelo seu arquivamento, na Corregedoria Geral, se julgar improcedente a imputação feita ao sindicado;

II - pela aplicação das penalidades de advertência ou suspensão, nos termos da Lei.

Art. 70. Da decisão proferida pelo Defensor Público Geral caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, por uma única vez.

§1º Após decisão do Defensor Público Geral ou do Conselho Superior os autos retornarão à Corregedoria Geral, para as devidas anotações e posterior arquivamento.

§2º O membro ou servidor da Defensoria Pública, punido com a sanção de advertência, poderá requerer ao Defensor Público Geral o cancelamento da respectiva nota em seus assentamentos, decorridos 02 (dois) anos de seu cumprimento.

§3º O cancelamento de que trata o parágrafo anterior será deferido se o procedimento do requerente, no biênio que anteceder ao pedido, autorizar a convicção de que não reincidirá na falta.

### SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 71. O Processo Administrativo Disciplinar quanto aos Membros será processado e julgado conforme, sucessivamente, as normas gerais estabelecidas para os Estados pela Lei Complementar Federal 80/94, Lei Complementar Federal 132/09, Lei Complementar Estadual 251/03, artigo 154 e seguintes da Lei Complementar 122/94 e suas posteriores alterações.

Art. 72. O Processo Administrativo Disciplinar quanto aos Servidores será processado e julgado conforme as normas estabelecidas pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Norte, previsto na Lei Complementar Estadual 122/94, alterada pela Lei Complementar Estadual 162/99.

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. O Corregedor Geral editará os atos complementares necessários ao cumprimento deste Regimento Interno.

Art. 74. O disposto desta Resolução não se aplica aos processos avaliativos que estão em andamento.

Art. 75. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 76. Ficam revogadas as Resoluções em contrário.

Natal/RN, 10 de outubro de 2016.

Renata Alves Maia  
Defensora Pública Geral do Estado

Marcus Vinicius Soares Alves  
Subdefensor Público Geral do Estado

José Wilde Matoso Freire Junior  
Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado

Cláudia Carvalho Queiroz  
Membro eleito

Érika Karina Patrício de Souza  
Membro eleito

Joana D`arc de Almeida Bezerra Carvalho  
Membro eleito

Fabíola Lucena Maia  
Membro eleito